



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

APELAÇÃO CRIME. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. RÉU JÁ ABSOLVIDO EM RELAÇÃO AO CRIME QUE É OBJETO DE INSURGÊNCIA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DELITO PELO QUAL O RÉU FOI CONDENADO. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO.

O mérito do recurso interposto pelo acusado faz referência, apenas, ao delito de desacato, tecendo argumentos e teses defensivas que buscam absolver o réu de um delito pelo qual sequer foi condenado, não realizando qualquer menção acerca do crime em que, de fato, foi considerado culpado, motivo pelo qual é inviável o conhecimento da presente apelação, estando, por consequência, prejudicada sua análise.

APELO NÃO CONHECIDO.

APELAÇÃO CRIME

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

COMARCA DE JAGUARI

LUIZ AGOSTINHO GOULART ESMERIO

APELANTE

MINISTERIO PUBLICO

APELADO



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do apelo defensivo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JAYME WEINGARTNER NETO E DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO.**

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2019.

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Na Comarca de Jaguari, **L. A. G. E.**, 33 anos à época dos fatos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 150, § 1º, e 311, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A peça acusatória, recebida em 07/08/2017 (fl. 40/v), foi do seguinte teor:

"FATO 01:

*No dia 02 de abril de 2017, por volta das 20h00min, na Rua Silvio Marchiori, em Jaguari/RS, o denunciado **L. A. G. E.** entrou clandestinamente, durante a noite, nas dependências (pátio) da residência de C. R. T. F.*

Na oportunidade, o denunciado, fugitivo do Presídio Estadual de Jaguari, adentrou no pátio na residência da vítima, escondendo-se dentro do motor da piscina.

FATO 02:

*Logo após o fato descrito acima, o denunciado, **L. A. G. E.**, desacatou os policiais militares CRISTIANO CRESTANI VALVASSORI e CLAUDIO CLEBER COSTA DE LIMA, os quais estavam no exercício de suas funções, cuspiendo em suas direções, chamando-lhes de "**filhos da puta**", "**cornos**", "**pé de porco**" e "**guampudos**" e prometendo "**que os buscaria em qualquer lugar**".*

Na oportunidade, o denunciado, contrariado com sua recaptura, passou a ofender e intimidar os policiais militares."

Processado o feito, sobreveio sentença de fls. 98/101v, assinada digitalmente em 08/01/2019, julgando parcialmente procedente a ação penal para:



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

I – CONDENAR o réu **L. A. G. E.** como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, do Código Penal, à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial semiaberto; e

II – ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 331 do Estatuto Repressivo, forte no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação (fl. 103). Em suas razões (fls. 103v/107v), aduziu insuficiência probatória para manter um juízo condenatório em relação ao delito de desacato, pois os elementos de prova colhidos em sede investigativa devem ser corroborados em sede judicial, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Ainda, alegou que a palavra dos policiais não pode, por si só, servir de prova a embasar a condenação do acusado. Por fim, alegou que a conduta do recorrente não redundou em humilhação, desprestígio ou menosprezo aos policiais. Com base nessas razões, requereu a reforma da decisão, a fim de absolver o acusado do crime de desacato, forte no art. 386, incisos III ou VII do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público às fls. 116/122v.

Vieram os autos a este Tribunal.

Nesta instância, o parecer do Procurador de Justiça Roberto Neumann foi pelo improvimento do recurso interposto (fls. 130/134).



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

Esta Câmara adotou o procedimento informatizado, tendo sido observado o disposto no art. 613, inciso I, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTOS

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS (RELATOR)

O recurso interposto pela defesa é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, contudo, não deve ser conhecido.

Isso porque, examinando-se a sentença, resta claro que o réu foi condenado pela prática delitiva de violação de domicílio, tendo sido absolvido em relação ao crime de desacato.

Contudo, o mérito do recurso interposto pelo acusado faz referência, apenas, ao delito de desacato, tecendo argumentos e teses defensivas que buscam absolver o réu de um delito pelo qual sequer foi condenado, não realizando qualquer menção acerca do crime em que, de fato, foi considerado culpado.

Nesse contexto, impossível conhecer da peça recursal em comento, restando, por consequência, prejudicada sua análise.

Outrossim, acerca da manifestação ministerial sobre a nulidade absoluta do comando sentencial, em sede de contrarrazões, cabe destacar, que, por óbvio, é descabida.



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

De fato, no momento da fixação da reprimenda, por um equívoco, o juiz singular em substituição estabeleceu a pena relativa ao disposto no art. 150, *caput* do Código Penal. Entretanto, é notório que o réu foi denunciado pelo delito de violação em sua forma qualificada, capitulado no art. 150, §1º, do Código Penal.

Como forma de sanar tal desacerto, poderia o Ministério Público, em tempo hábil, ter interposto embargos de declaração, o que não fez, deixando transcorrer o prazo para qualquer recurso.

Diante disso, é incontestável a inviabilidade, neste momento processual, tendo em vista que somente o réu apelou da sentença proferida, de sanar o lapso sentencial, visto que tal prática, como é amplamente sabido pelos operadores do Direito, consiste em evidente *reformatio in pejus*, ato vedado, de maneira expressa, pelo art. 617 do Código de Processo Penal.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do apelo defensivo.

É o voto.

NCS

DES. JAYME WEINGARTNER NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HONÓRIO GONÇALVES DA SILVA NETO - De acordo com o(a) Relator(a).



MJML

Nº 70082724527 (Nº CNJ: 0244361-50.2019.8.21.7000)

2019/Crime

DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ LUCAS - Presidente - Apelação Crime nº

70082724527, Comarca de Jaguari: "À UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO DEFENSIVO."

Julgador(a) de 1º Grau: THIAGO TRISTAO LIMA